



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N. 68/2019/TCE-RO)

Instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE RO 2007.....	2
CAPÍTULO I.....	2
DA INSTAURAÇÃO	2
CAPÍTULO II.....	3
DOS ELEMENTOS INTEGRANTES.....	3
CAPÍTULO III.....	5
DO PROCESSAMENTO.....	5
CAPÍTULO IV.....	7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N. 68/2019/TCE-RO)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007

~~“Dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências”.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, combinados com os artigos 14 e 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96, e Considerando que ao administrador público incumbe a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, independentemente das providências a cargo do Tribunal de Contas;~~

~~Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO

~~**Art. 1º** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.~~

~~§ 1º Não atendido o disposto no caput, o Tribunal de Contas determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento do respectivo processo para julgamento.~~

~~§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar os fatos à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial deverá ocorrer independentemente de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.~~

~~§ 4º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade, sem que se caracterize má fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua Tomada ou Prestação de Contas Anual, comunicar o fato ao Tribunal de Contas, que deliberará acerca da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial.~~

~~Art. 2º O ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com as seguintes informações:~~

- ~~I— número do processo da Tomada de Contas Especial;~~
- ~~II— data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;~~
- ~~III— descrição clara do objeto da apuração;~~
- ~~IV— valor real ou estimado do prejuízo;~~
- ~~V— membros designados para a comissão apuradora.~~

~~Art. 3º Os responsáveis pelos órgãos de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, sob pena de responsabilidade solidária.~~

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

~~Art. 4º Integram a Tomada de Contas Especial:~~

- ~~I— a comunicação referida no art. 1º, § 2º;~~
- ~~II— ato de instauração da Tomada de Contas Especial;~~
- ~~III— relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;~~
- ~~IV— registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;~~
- ~~V— termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~VI— demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da [Resolução nº. 39/TCE-RO-2006](#);~~

~~VII— características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;~~

~~VIII— outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;~~

~~IX— identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:~~

~~a) nome ou razão social;~~

~~b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física;~~

~~c) CPF ou CNPJ;~~

~~d) endereço completo e números de telefones atualizados;~~

~~e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;~~

~~f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.~~

~~X— relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;~~

~~XI— documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;~~

~~XII— registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;~~

~~XIII— pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;~~

~~XIV— relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;~~

~~XV— certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) ~~identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;~~
- b) ~~valor atualizado do débito;~~

- e) ~~manifestação sobre as contas tomadas.~~

~~XVI — pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.~~

~~§ 1º A Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.~~

~~§ 2º No caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.~~

~~§ 3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.~~

~~§ 4º Referindo-se a Tomada de Contas Especial a recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo, também os seguintes elementos:~~

- ~~I — cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;~~
- ~~II — cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;~~
- ~~III — prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização;~~
- ~~IV — relatório da execução físico financeira e prestação de contas, se for o caso.~~

~~§ 5º Quando os fatos consignados na Tomada de Contas Especial forem objeto de ação judicial, deverá constar dos autos comprovante do ajuizamento do feito, para fins de registro da providência adotada.~~

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO

~~**Art. 5º** A comissão de Tomada de Contas Especial deve ser composta de servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha,~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de Tomada de Contas Especial a designação da respectiva comissão.

Art. 6º Cabe à comissão de Tomada de Contas Especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I— levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II— tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III— coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV— expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em ressarcir os prejuízos apurados;

V— apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

Art. 7º Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Em se tratando de bens, os autos deverão, ainda, ser remetidos ao setor de patrimônio, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais.

Art. 8º Ultimadas as providências mencionadas no artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 4º, e posteriormente enviados ao órgão de Controle Interno.

Art. 9º A conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser remetida ao órgão de Controle Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º.

Art. 10. O órgão de Controle Interno tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas de sua competência estabelecidas nos incisos XIV e XV do art. 4º.

Art. 11. O órgão de Controle Interno poderá, preliminarmente, mediante despacho fundamentado, baixar em diligência a Tomada de Contas Especial que contenha falhas ou irregularidades, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias com o fito de saná-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput do artigo anterior fica suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência.

Art. 12. O dirigente máximo do órgão ou entidade deve encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão, com o pronunciamento a que se refere o art. 4º, XVI.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Revogado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO)

— **Art. 13.** Fica estabelecido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO)

Parágrafo único. A Tomada de Conta Especial cujo valor de apuração for inferior à quantia fixada no caput deverá ser apresentada juntamente com a Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 15. Aplicam-se ao Estado, aos Municípios e aos Órgãos e Entidades das respectivas Administrações Direta e Indireta, os dispositivos desta Instrução Normativa que não conflitem com a legislação específica sobre a matéria.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 05 de Julho de 2007

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente